COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.10.2021
COM(2021) 668 final

2021/0348 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União, na Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo («Convenção de Barcelona») relativamente à adoção de uma decisão com o objetivo de alterar os anexos do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Prospeção e da Exploração da Plataforma Continental, do Fundo do Mar e do seu Subsolo («Protocolo *Offshore*»)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta tem por objetivo definir a posição a tomar, em nome da União, na 22.ª Reunião das Partes Contratantes na Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo (a seguir designada por «Convenção de Barcelona») e seus Protocolos relativamente à adoção prevista de uma decisão com o objetivo de alterar os anexos do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Prospeção e da Exploração da Plataforma Continental, do Fundo do Mar e do seu Subsolo (a seguir designado por «Protocolo *Offshore*»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Prospeção e da Exploração da Plataforma Continental, do Fundo do Mar e do seu Subsolo

A Convenção de Barcelona e os seus sete protocolos adotados no âmbito do Plano de Ação para o Mediterrâneo constituem o principal acordo regional multilateral juridicamente vinculativo em matéria de ambiente para o mar Mediterrâneo.

O Protocolo *Offshore* é um dos sete protocolos da Convenção de Barcelona. Aborda todos os aspetos das atividades *offshore* de petróleo e gás no Mediterrâneo e inclui medidas destinadas a reduzir a poluição proveniente de todas as fases dessas atividades e a responder a incidentes de poluição ao largo, incluindo aspetos relativos à responsabilidade e à compensação.

A União Europeia é parte neste protocolo[1].

2.2. Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos

A Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos congrega ministros e altos funcionários que representam todas as partes contratantes na Convenção de Barcelona e respetivos protocolos.

Nos termos do artigo 31.º do Protocolo *Offshore*, as disposições da Convenção de Barcelona relativas a qualquer protocolo são aplicáveis ao presente protocolo.

Nos termos do artigo 25.º da Convenção de Barcelona, a União Europeia (a seguir designada por «União») exerce o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes na convenção e num ou mais protocolos, não exercendo o seu direito de voto nos casos em que os seus Estados-Membros exerçam o deles e vice-versa.

Nos termos do artigo 22.º da Convenção de Barcelona, as alterações serão adotadas por maioria de três quartos dos votos das partes contratantes nesse protocolo.

2.3. Ato previsto da 22.ª Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos

Na sua 22.ª reunião, a realizar entre 7 e 10 de dezembro de 2021, as partes contratantes na Convenção de Barcelona e no seu Protocolo *Offshore*, o qual aborda todos os aspetos das atividades *offshore* de petróleo e gás no Mediterrâneo e inclui medidas destinadas a reduzir a poluição proveniente de todas as fases dessas atividades e a responder a incidentes de poluição ao largo (a seguir designado por «ato previsto»).

[1] JO L 4 de 9.1.2013, p. 13.

As alterações propostas visam alterar os anexos I, II, III, IV e VII A do Protocolo *Offshore*, a fim de os alinhar com os importantes progressos regulamentares, científicos e técnicos relacionados com as atividades *offshore*, que foram alcançados tanto a nível regional como mundial, incluindo os progressos relevantes no âmbito do sistema Plano de Ação para o Mediterrâneo da Convenção de Barcelona.

As alterações dos anexos do Protocolo *Offshore* são vinculativas para a União, em conformidade com o artigo 29.º da Convenção de Barcelona.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A necessidade de proteger a biodiversidade e os ecossistemas no mar Mediterrâneo, nomeadamente nas zonas marítimas não sujeitas a jurisdição nacional, tem sido repetidamente reconhecida.

As alterações dos anexos do Protocolo *Offshore* atualizarão os anexos desse protocolo de modo a refletir os importantes progressos regulamentares, científicos e técnicos relacionados com as atividades *offshore*, que foram alcançados tanto a nível regional como mundial, incluindo os progressos relevantes no âmbito do sistema do Plano de Ação para o Mediterrâneo da Convenção de Barcelona, com especial destaque para os progressos relacionados com a aplicação da abordagem ecossistémica e o consumo e produção sustentáveis.

Tendo em vista a 22.ª Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos, é necessária uma posição da União sobre o ato previsto, uma vez que este alterará os anexos do Protocolo *Offshore*. Estas alterações são vinculativas para a União, em conformidade com o artigo 29.º da Convenção de Barcelona. Uma vez que as alterações dos anexos modernizarão os requisitos relativos à proteção do mar Mediterrâneo, alterarão os compromissos e ambições internacionais da União e melhorarão a proteção do ambiente, propõe-se que a União apoie a adoção do ato previsto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos é uma instância criada por um acordo, a saber, a Convenção de Barcelona.

O ato previsto alterará os anexos de um dos protocolos da Convenção de Barcelona, a saber, o Protocolo *Offshore*, pelo que a sua adoção constitui um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional da Convenção de Barcelona nem dos seus protocolos.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o teor do ato previsto estão relacionados com a proteção do ambiente.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE.

4.3. Conclusões

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 192.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

2021/0348 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União, na Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo («Convenção de Barcelona») relativamente à adoção de uma decisão com o objetivo de alterar os anexos do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Prospeção e da Exploração da Plataforma Continental, do Fundo do Mar e do seu Subsolo («Protocolo *Offshore*»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo da Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo (a seguir designada por «Convenção de Barcelona») relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Prospeção e da Exploração da Plataforma Continental, do Fundo do Mar e do seu Subsolo (a seguir designado por «Protocolo *Offshore*») foi celebrado pela União pela Decisão 2013/5/UE do Conselho[2] e entrou em vigor em 29 de março de 2013.

(2) Nos termos do artigo 18.º da Convenção de Barcelona, a Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos pode adotar alterações aos protocolos da convenção.

(3) Na sua 22.ª reunião, a realizar entre 7 e 10 de dezembro de 2021, as partes contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos devem adotar uma decisão com o objetivo de alterar os anexos do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Prospeção e da Exploração da Plataforma Continental, do Fundo do Mar e do seu Subsolo (a seguir designado por «Protocolo *Offshore*»).

(4) É necessário definir a posição a tomar, em nome da União, na Reunião das Partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos, uma vez que a decisão adotará alterações dos anexos do Protocolo *Offshore* que serão vinculativas para a União.

(5) Uma vez que as alterações previstas dos anexos modernizarão os requisitos relativos à proteção do mar Mediterrâneo, afetarão os compromissos e ambições internacionais da União e melhorarão a proteção do ambiente, propõe-se que a União apoie a adoção da decisão,

[2] JO L 4 de 9.1.2013, p. 13.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, na 22.ª Reunião das partes Contratantes na Convenção de Barcelona e seus Protocolos é a de apoiar a adoção da decisão relativa à alteração dos anexos do Protocolo relativo à Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição resultante da Prospeção e da Exploração da Plataforma Continental, do Fundo do Mar e do seu Subsolo (a seguir designado por «Protocolo *Offshore*»).

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente